

ANEXO 3



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

Justiça gratuita

742334



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.^(a) JUIZ(A) Francisco Rogério Barros

OFICIAL DE JUSTIÇA: SETOR 01

NÚMERO DO PROCESSO: 3501-82.2014.811.0003

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.557.758,54

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s)

PARTE REQUERIDA: DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARISO S/A, PEDRO LUIZ SZABO, LEONARDO PAES BORBA, NEILTON DE OLIVEIRA COSTA, ALBATROSS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A, FRANCISCO EUSÉBIO DE SOUZA, JOSE NONATO FREIRE DE SENA, OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - OM DTVM, JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr.(s) Marcelo Miguel Alvim Coelho, LEONARDO SULZER PARADA, POLLYANA DE PAULA E SILVA

PESSOA(S) A SER(EM) NOTIFICADA(S): Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores, na pessoa de seu representante legal/diretor executivo, Endereço: Av. Presidente Kennedy, nº 1573, Centro, Cidade: Rondonópolis-MT

FINALIDADE: PROCEDER À NOTIFICAÇÃO da(s) pessoa(s) acima qualificada(s), do inteiro teor da petição inicial (cópia anexa) e do despacho abaixo transcrito, para, querendo, atuem no feito nos termos do artigo 17 § 3º, da lei 8.429/92.

DESPACHO/DECISÃO: *"Visto. Defiro o pedido de inclusão da empresa FARIA FRAGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda, tendo em vista que, conforme informado na emenda à inicial e demonstrado no documento de fls. 1562/1563, a empresa alterou sua razão social que a época dos fatos era OUROMINAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, permanecendo com o mesmo CNPJ (62.187.3070001-09) e sócios. Apesar de ser uma só empresa, mantenho no polo passivo a OUROMINAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, haja vista a existência de patrimônio em seu nome (fls. 1554). Pelos fundamentos expostos na liminar de fls. 1542/1545, decreto a indisponibilidade de bens móveis e imóveis da FARIA FRAGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos contidos naquela decisão, inclusive quanto aos procedimentos referidos nos itens 3.1 a 3.4. Notifiquem-se a requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações – art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992. Cumpra-se.."*

PEÇAS que integram este mandado: PETIÇÃO INICIAL E DESPACHO

Rondonópolis - MT, 13 de maio de 2014.


Débora Yanez Pereira Cláudio
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara
Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100
Fone: (66) 3410-6100. mbs



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

CÓPIA

CONTRAFÉ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 37, §4º e 129, III, da Constituição Federal; na Lei Federal nº7347, de 24 de julho de 1985, na Lei Federal nº8429, de 02 de junho de 1992, no art. 25, IV, "b", da Lei Federal nº8625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 60, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº416/2010, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDOS LIMINARES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO

contra

JOSEMAR RAMIRO E SILVA, brasileiro, convivente, Diretor-Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, filho de José Ramiro Vilto da Silva e de Maria de Lourdes da

WAGNER ANTONIO CAMILO

Promotor de Justiça

1

2023/04/13 10:11:11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Silva, RG nº06905587-SSP/MT, CPF nº474.230.991-04, nascido aos 12/11/1970, com endereço residencial na Alameda das Acácias, nº1404, Bairro Colina Verde, Rondonópolis-MT, telefones: (66) 3422-6612 e (66) 8429-2563, CEP: 78740-450, Rondonópolis-MT;

DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº92.885.631/0001-53, com sede na Av. Carlos Gomes, nº1100, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP: 90480-001, podendo ser citada na pessoa de seu Diretor-Presidente, o Sr. PEDRO LUIZ SZABO;

PEDRO LUIZ SZABO, brasileiro, casado, engenheiro civil, Diretor-Presidente da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, RG nº4012827178-SSP/RS, CPF nº295.490.430-53, residente e domiciliado na Rua Ladislau Neto, nº189, Casa 09, Bairro Ipanema, CEP: 91760-070, Porto Alegre-RS, e com endereço comercial na DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, supramencionado;

LEONARDO PAES BORBA, brasileiro, casado, empresário, Diretor de Operações da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, RG nº6004260466-SSP/RS, CPF nº578.332.490-68, residente e domiciliado na Rua Arthur Rocha, nº810/201, Bairro Auxiliadora, CEP:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

90450-170, Porto Alegre-RS, e com endereço comercial na
DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS, supramencionado;

NEILTON DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, CPF
nº515.686.837-15, residente e domiciliado na Estrada do
Bananal, nº45, Bairro Freguesia (Jacarepaguá), Rio de
Janeiro-RJ, CEP: 22745-011;

**ALBATROSS CORRETORA DE CÂMBIO E
VALORES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede
na Rua Dr. Miguel Couto, nº53, 10º andar, CEP: 01008-10,
São Paulo-SP, podendo ser citada na pessoa de seu
representante legal, Sr. Francisco Eusébio de Souza;

FRANCISCO EUSÉBIO DE SOUZA, brasileiro,
casado, portador do RG nº18.139.239, CPF nº037.208.613-
68, residente e domiciliado na Alameda Jaú, nº585, Aptº 42,
Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP: 01420-000, e com
endereço comercial na ALBATROSS CORRETORA DE
CÂMBIO E VALORES, supramencionado;

JOSÉ NONATO FREIRE DE SENA, brasileiro,
separado judicialmente, residente e domiciliado na
Alameda Jaú, nº161, aptº 71, Jardim Paulista, CEP: 01420-
000, e com endereço comercial na ALBATROSS CORRETORA
DE CÂMBIO E VALORES, supramencionado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - OM DTVM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº62.187.307/0001-09, com sede na Rua Boa Vista, nº280, 7º andar, Centro, CEP: 01014-000, São Paulo-SP, podendo ser citada na pessoa de seu representante legal, **JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA E FILHO**;

JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, brasileiro, casado, RG nº24.317.164-X-SSP/SP e CPF nº364.420.469-15, residente e domiciliado na Rua São Caetano do Sul, nº1480, Jardim Santa Luzia, Ribeirão Pires-SP, podendo também ser encontrado no endereço comercial na **OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, supramencionado;

pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DO FATO

O presente Inquérito Civil nº25/2010, registrado sob SIMP nº000671-001/2010, foi instaurado em virtude do recebimento de fidedigna e farta documentação comprobatória de refinado esquema de fraude financeira, causadora de enriquecimento ilícito e coexistente dano ao erário por todos os ora demandados na exordial.

FAGNER ANTONIO CAMILO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Esta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Comarca de Rondonópolis recebeu a Informação Fiscal de fls. 05/14-IC, pela qual a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social constatou “desconexões entre os preços das negociações de títulos públicos feitos pelo RPPS [IMPRO] e os preços unitários divulgados pela AMBIMA [Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais]”.

Em suma: o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO – através de seu Diretor-Executivo, JOSEMAR RAMIRO E SILVA, estava comprando títulos públicos federais acima do preço de mercado (superfaturados) e vendendo-os abaixo do preço do mercado (subfaturados), numa cadeia de negócios que se demonstrou gravemente lesiva ao erário público rondonopolitano!

O Relatório da Informação Fiscal de fls. 07-IC revela inequivocamente que “...a análise detalhada dessas operações revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese, para proporcionar ganhos para as instituições, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em detrimento dessas entidades previdenciárias.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

3. O Banco Central do Brasil ressalta ainda que 'essas operações podem ter sido lesivas ao patrimônio das entidades previdenciárias, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto - Andima (atual Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais - Anbima)'. (grifo nosso)

O mesmo relatório de Informação Fiscal prossegue e demonstra às fls. 08-IC, as negociações de títulos ruinosas efetuadas pelo demandado JOSEMAR RAMIRO E SILVA com as instituições: 1) DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, capitaneada esta pelos requeridos PEDRO LUIZ SZABO e LEONARDO PAES BORBA, e tendo ainda contado com a participação do agente financeiro NEILTON DE OLIVEIRA COSTA; 2) ALBATROSS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, comandada por FRANCISCO EUSÉBIO DE SOUZA:

1) COMPRA DE 9.700 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$876,2887 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 837,9692, operação no dia 12/06/2008, com a DIFERENCIAL;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

- 2) COMPRA de 9.676 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 878,4622 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 836,6875, operação no dia 20/06/2008, com a DIFERENCIAL;
- 3) COMPRA de 2.907 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.719,6139 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 1.610,2665, operação no dia 23/07/2008, com a DIFERENCIAL;
- 4) COMPRA de 2.923 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.710,3982 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 1.584,6625, operação no dia 27/08/2008, com a DIFERENCIAL;
- 5) COMPRA de 5.314 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 940,8373 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 911,4349, operação no dia 23/03/2009, com a ALBATROSS;
- 6) VENDA de 5.922 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 901,3367 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 947,7305, operação no dia 20/05/2009, com a ALBATROSS.

Todas estas operações financeiras resultaram um prejuízo ao patrimônio público do IMPRO no

LAONER ANTONIO CAMILO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

montante não-atualizado de R\$ 1.785.543,62 (hum milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Em prosseguimento das investigações, posteriormente chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça outra Representação Administrativa de Auditorias Específicas de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, efetuados pela Coordenação Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, do Ministério da Previdência Social, onde os zelosos Auditores-Fiscais da Receita Federal identificaram, além dos negócios já supramencionados, mais outras operações financeiras com títulos públicos federais também lesivas ao erário municipal, vejamos (fls. 1217-IC):

- 1) COMPRA de 10.000 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 886,8161 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 877,494908, operação no dia 15/07/2010, com a ALBATROSS;

- 2) VENDA de 18.768 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO R\$ 874,57641 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 882,143690, operação no dia 31/07/2009, com a operadora ALBATROSS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

- 3) VENDA de 10.000 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 875,23062 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 884,759988, operação no dia 25/02/2011 com a operadora OUROMINAS - OM DTVM;
- 4) COMPRA de 4.272 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.861,49 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 1.825,645332, operação no dia 17/09/2009 com a operadora ALBATROSS;
- 5) VENDA de 2.907 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.775,75 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 1.805,191377, operação no dia 31/07/2009 com a operadora ALBATROSS;
- 6) VENDA de 2.923 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.713,87 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 1.750,778376, operação no dia 31/07/2009 com a operadora ALBATROSS;
- 7) VENDA de 4.272 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.907,78 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 1.930,033536, operação no dia 04/05/2010 com a operadora ALBATROSS.

Tendo esta segunda rodada de operações financeiras ocasionado um prejuízo ao erário de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

772.214,92 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e catorze reais e noventa e dois centavos).

Ou seja, somadas todas as operações financeiras ora detectadas pela fiscalização, chega-se ao impressionante prejuízo total causado ao erário público municipal não-atualizado de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)!!

Tamanha “bondade” do gestor JOSEMAR RAMIRO E SILVA para com as corretoras de valores subjetivamente por ele escolhidas não foi mera coincidência, mas fruto de consciente e deliberada conduta visando fraudar e lesar o erário, com o doloso descumprimento das normas obrigatórias de boa gestão fiscal nas operações financeiras, desconsiderando vergonhosamente cautelas mínimas que deveriam ser adotadas por um mediano administrador público, atraindo assim a sua responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, bem como de todos os demais envolvidos, consoante o Ministério Público passará a demonstrar.

DO DIREITO

Como sabido, a Constituição Federal assegurou aos servidores públicos, em seu artigo 40, regime de previdência de caráter contributivo e solidário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

com contribuições mensais dos servidores e do ente público respectivo para o qual trabalham (dinheiro público), observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Regimes próprios de Previdência Social que foram mais especificamente normatizados pela Lei Federal nº9717, de 27 de novembro de 1998, a qual expressamente permite que os gestores dos regimes de previdência apliquem os recursos do respectivo fundo previdenciário para assim aumentar a sua receita e assegurar a continuidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários, desde que consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

“Art. 6º. Fica facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

...

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional’. (grifo nosso)

E visando garantir a devida transparência e boas práticas de gestão pública nas operações dos vultosos recursos públicos concentrados nos regimes próprios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

previdência social (como o IMPRO) que o Conselho Monetário Nacional, diante deste seu poder normativo e fiscalizador, editou diversas Resoluções através do Banco Central.

Sendo que quando das primeiras operações financeiras ora ruinosas efetuadas pelo IMPRO, estava em vigor a Resolução BACEN nº3506, de 26 de outubro de 2007, que expressamente obrigava a adoção de determinadas cautelas essenciais pelos gestores dos regimes previdenciários, como se nota em seu art. 22, I, "a" e §2º:

"Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:

I – realizar processo seletivo para credenciamento;

a) da entidade de que tratam os incisos II e III do §1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de recursos de terceiros;

...

§2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do §1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação". (grifo nosso)

DA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DAS CORRETORAS

Como visto inequivocamente pela Resolução do Banco Central, uma cautela necessária e que revelaria o necessário zelo para com o erário público, seria a escolha das corretoras a negociarem títulos públicos federais, através de processo seletivo para credenciamento, justamente como forma prudente de mensurar a qualificação e experiência técnica destas instituições através de critérios racionais e objetivamente aferíveis.

Não é à toa, que gestores verdadeiramente zelosos escolhem tais instituições financeiras mediante lançamento de **edital de credenciamento**, como faz prova o Ministério Público às fls. 648/665-IC, com a juntada de editais de credenciamento, dos Institutos de Previdência Municipal de Governador Valadares-MG e de Prudentópolis-PR, apenas a título de exemplificação do que seria uma boa prática na gestão dos recursos do fundo previdenciário!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Entretanto, não foi o que ocorreu no presente caso concreto, pois o requerido JOSEMAR RAMIRO E SILVA admitiu quando inquirido nesta Promotoria de Justiça às fls. 668/673-IC, que não lançou editais de credenciamento, tendo escolhido diretamente, ou seja, de forma subjetiva, as corretoras de valores ora requeridas, ao seu mero talante e vontade, ou seja, sem nenhum critério prévio que garantisse isonomia, publicidade e maior competitividade, como convém quando se manejam recursos públicos:

“...Que especificando diz que não lançou edital de processo seletivo para o cadastro das corretoras, cingindo-se o cadastro como já mencionado aos convites por e-mail”.

Como se percebe, o requerido não adotou uma cautela mínima e prudente para a escolha que corretoras que se revelassem sólidas e principalmente, comprometidas com boas práticas de gestão financeira e atuarial, revelando seu direcionamento para a escolha subjetiva daquelas que mais tarde efetuariam grave desfalque ao patrimônio público municipal.

DA DEFINIÇÃO DOS PREÇOS NEGOCIADOS

Outra cautela obrigatória que deveria ter sido adotada quando da operação de títulos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

federais pela gestão do IMPRO era a consulta minuciosa dos preços de mercado, não somente com as próprias corretoras, mas também (cumulativamente) com “entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos”.

E referida instituição reconhecidamente idônea como padrão inegável para o mercado imobiliário de títulos públicos é a ANBIMA (anteriormente, ANDIMA).

É como determinava o art. 22, §2º, da Resolução BACEN nº3506/2007, já transcrito.

E repetida posteriormente na normativa que a sucedeu, a Resolução BACEN nº3790, de 24 de setembro de 2009, em seu art. 20:

“Art. 20. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do §1º do art. 19, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação”. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Cautela obrigatória esta repetida no art. 16, da Resolução BACEN nº3922, de 25 de novembro de 2010:

“Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do §1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação”. (grifo nosso)

Entretanto, demonstrando sua aquiescência para o enriquecimento ilícito das corretoras através da fraude milionária, o requerido JOSEMAR RAMIRO simplesmente aceitou os preços aviltantes por elas estipulados, ora preços superfaturados na compra dos títulos, ora preços subfaturados quando de sua venda; deixando de observar assim seu dever de zelo e de lealdade para com a preservação do erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Neste passo, e bem dimensionando a incúria e imprevidência do gestor do regime previdenciário de Rondonópolis, bem como dos ávidos agentes financeiros envolvidos, colha-se o elucidativo relatório de informação fiscal às fls. 08/10:

"8. Diante dessas complexidades inerentes ao ambiente de negociação do mercado financeiro e das imposições legais sobreditas, as dúvidas do investidor sobre os preços de títulos públicos são amenizadas devido à possibilidade de acesso aos dados referentes aos preços dos títulos públicos divulgados pela ANBIMA e da utilização de plataforma eletrônica de negociação de títulos públicos administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

9. A ANBIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro é uma entidade civil sem fins lucrativos que reúne instituições financeiras, incluindo bancos comerciais, múltiplos e de investimento; corretoras e distribuidoras de valores; e administradores de recursos. Além de ser um instrumento de representação do setor financeiro, é também prestadora de serviços, oferecendo suporte técnico e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

operacional às instituições, fomentando novos mercados e, sem dúvida, contribuindo para o desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional.

10. Os agentes econômicos aceitam os indicativos produzidos pela ANBIMA como parâmetros e balizadores de mercado, pois esta é reconhecidamente idônea, transparente e detentora de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos como pode ser observado através de seu COM - Código Operacional do Mercado - Anexo VI, Critérios de Cálculo e Metodologia de Precificação.

11. Os dados divulgados pela ANBIMA são resultante de uma conjunção de esforços de diversas entidades públicas e privadas, conforme descrito no COM - Código Operacional do Mercado - Anexo VI, Critérios de Cálculo e Metodologia de Precificação: A primeira parte dessa seção traz os critérios de cálculo e o número de casas decimais para cálculos realizados nas negociações com títulos públicos federais. Essas informações estão consolidadas em um quadro utilizado como referência para as operações, registro e prestação de informações e resultaram de um trabalho conjunto de padronização entre a ANDIMA, Secretaria do Tesouro Nacional, Banco Central, BM&F, BOVESPA e CETIP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

12. Por outro lado, e não menos importante, desde 2002 os fundos de investimento são obrigados (Circular BACEN 3086, de 15/02/2002 e Instrução CVM nº365 de 29/05/2002) a 'marcar a mercado' os títulos componentes de suas carteiras.
13. As instituições financeiras estabelecidas no país e que administram fundos de investimento e são aderentes ao Código de Auto-Regulação da Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID para fundos de investimento, utilizam-se como fonte primária de preços, para efeito da marcação a mercado dos títulos públicos federais, os indicativos da ANBIMA, conforme as Diretrizes de Marcação a Mercado da ANBID.
14. Devido à importância da ANBIMA para o mercado financeiro brasileiro, em novembro de 1999, o Banco Central do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional delegaram a ela a atribuição de divulgar preços para títulos públicos federais negociados no mercado secundário, assim como as taxas indicativas dos agentes, em relação às rentabilidades desses ativos.
15. Portanto, infere-se que a ANBIMA utiliza metodologia de avaliação de títulos públicos com a incorporação de fatores econômicos e estatísticos consistentes com os praticados no mercado, segundo o descrito no mesmo Código Operacional do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Mercado: O Anexo VI tem por objetivo reunir as melhores práticas e procedimentos adotados pelos participantes do mercado de títulos federais, orientando as instituições sobre os padrões operacionais e de cálculo utilizados em seu dia-a-dia e os procedimentos contemplados ou não na normatização pertinente.

16. A partir da premissa universal de que negociar no mercado financeiro necessita de referenciais, evidencia o resultado potencial negativo em relação aos preços da Anbima em datas anteriores, conforme Tabela 2. Com o conhecimento do PU do dia anterior, o investidor, em regra, tentaria balizar o preço do título público a ser praticado no dia da negociação”.

Na mesma esteira do que também recomenda o “Estudo Técnico de Aplicação de Recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle”, efetivado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, em trabalho de fôlego dos seus Auditores Externos Bruno Anselmo Bandeira e Edicarlos Lima Silva, juntado às fls. 1343/1433-IC, que também orienta como cautela necessária, a consulta de preços de mercado da ANBIMA:

“...31. A ANBIMA é um dos principais provedores de pesquisas e estatísticas sobre os mercados que representa, produzindo e divulgando informações sobre os mercados financeiros e de capitais. Visando estimular a transparência dos mercados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

secundários de títulos públicos e privados, a entidade divulga diariamente índices e taxas médias, utilizados como parâmetros de referência para os agentes destes mercados.

32. Em relação ao mercado de títulos públicos, desde 2000 a ANDIMA, atual ANBIMA, divulga preços de referência para os títulos públicos em todos os vencimentos. Essa divulgação, conforme descrito na metodologia publicada pela referida entidade, teria sido solicitada pelo próprio Banco Central do Brasil, com o objetivo de preencher a necessidade de parâmetros de precificação de papéis visando incrementar a liquidez e o desenvolvimento do mercado secundário de títulos públicos e fornecer um parâmetro contábil para marcação a mercado dos títulos que compõem as carteiras e fundos de investimentos das instituições financeiras.

33. Em face do pouco volume de operações no mercado secundário de títulos públicos, a ANBIMA desenvolveu uma metodologia de precificação com base em pesquisas diárias de intenção de negócios junto a um grupo representativo de instituições que atuam no mercado financeiro. Essa metodologia de precificação de títulos públicos consta do Anexo VI do Código Operacional do Mercado¹¹, marco regulatório privado ao qual estão submetidas todas as instituições financeiras e de capitais associadas à ANBIMA. A metodologia da ANBIMA não considera os preços efetivamente praticados no mercado, em razão de que o mercado de títulos públicos brasileiro apresenta-se pouco desenvolvido, de forma que a ANBIMA criou uma amostra de instituições financeiras idôneas, que preenchem determinados requisitos, e informam diariamente as taxas avaliadas pela instituição como preço justo para cada vencimento, independentemente de ter ocorrido negócio. Em outras palavras, sua metodologia configura uma verdadeira cotação de preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

levantada a partir de uma amostra de informantes composta pelas instituições mais ativas no mercado secundário de títulos públicos federais. Os preços obtidos junto às instituições informantes, após adequado tratamento estatístico, geram os chamados PU ANBIMA calculados diariamente para cada vencimento dos diversos títulos, e divulgados previamente à abertura dos mercados, com base nas informações do dia anterior.

34. Os PU ANBIMA não configuram uma tabulação oficial de preços dos títulos públicos, mas possui natureza referencial e indicativa. O que ocorre é que o mercado financeiro utiliza-se das informações da ANBIMA como referência para realização de negócios e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas respectivas carteiras de investimentos. Por isso que os preços calculados pela ANBIMA servem de referência para o mercado financeiro, não por imposição legal, mas em razão de que o próprio mercado pauta seus negócios com base nessas informações. Uma prova disso decorre do fato de que os manuais de marcação a mercado dos fundos de investimentos compostos por títulos públicos federais, mantidos pelas principais instituições financeiras do país (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, HSBC, dentre outros), elegem os preços calculados pela ANBIMA como fonte primária de informação para fins de marcação a mercado dos títulos públicos que compõem os respectivos fundos de investimentos. Apenas nos casos em que as taxas e preços calculados pela ANBIMA não guardam aderência ou correspondência com as taxas efetivamente negociadas é que essas instituições utilizam como fonte secundária de informações o resultado de pesquisa de mercado promovida por cada uma delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

35. O que se percebe, na verdade, é que as operações efetivamente realizadas no mercado financeiro guardam forte aderência às taxas e preços calculados pela ANBIMA. Nesse sentido, a própria ANBIMA, ao ressaltar que as informações divulgadas por ela não refletem negócios concretamente realizados, infere que *"as comparações ex-post com as taxas efetivamente praticadas revelam uma forte aderência entre ambas as informações, sobretudo para aqueles vencimentos em que o número de registros no SELIC é mais significativo."*

36. Enfim, o que faz as informações da ANBIMA ser referencial para o mercado financeiro não é a oficialidade ou compulsoriedade de suas taxas e preços, mas a confiança do mercado nos critérios científicos utilizados pela instituição para a precificação de títulos públicos, o que se reflete na aderência dos preços efetivamente praticados no mercado em relação ao PU indicativo calculado pela ANBIMA.

37. Tais características levam à conclusão de que a ANBIMA pode ser considerada uma entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, informações essas que são utilizadas como referência em negociações no mercado financeiro. Em razão disso, e por expressa disposição normativa constante das resoluções do Conselho Monetário Nacional que estabelecem os requisitos para aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos, os gestores desses fundos de previdência podem observar os PU de referência da ANBIMA para balizamento dos preços dos negócios que realizarem".

Não bastasse o descumprimento doloso das regras obrigatórias de negociação de títulos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

dispostas nas Resoluções do Banco Central retromencionadas, todos os requeridos descumpriram o que determina a Instrução CVM nº8, de 08 de outubro de 1979, da Comissão de Valores Mobiliários que expressamente proíbe práticas não-equitativas no mercado mobiliário, em seus incisos I e II, "d":

"I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não-equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

...

d) prática não-equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação".

Neste ponto, vê-se com tranquilidade que não havia nenhuma justificativa plausível para todos os requeridos negociarem com preços tão díspares dos referenciais da ANBIMA e colocando o IMPRO em tamanho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

posição de desequilíbrio e desigualdade; de forma que tanto o gestor público JOSEMAR RAMIRO E SILVA, como todos os agentes financeiros envolvidos nas operações, DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, PEDRO LUIZ SZABO, LEONARDO PAES BORBA, NEILTON DE OLIVEIRA COSTA, ALBATROSS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A, FRANCISCO EUSÉBIO DE SOUZA e OM DTVM, por terem causado conscientemente um milionário dano ao erário, devem ser devidamente responsabilizados pelo manifesto ato de improbidade administrativa.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tamanha ganância nas operações financeiras efetuadas com títulos públicos federais com **dinheiro público** pertencente ao fundo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis evidentemente tinha por objetivo o enriquecimento abusivo e sem causa das corretoras de valores e seus respectivos responsáveis legais, também demandados, fato que por consequência, resultou no milionário dano ao erário municipal que precisa ser ressarcido.

Referidas operações destoaram seriamente das normais cautelas e normas de gestão transparente e equilibrada que deveriam norteá-las, descumprindo todos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

os envolvidos, simultaneamente, os princípios fundamentais da atuação estatal, notadamente quando se manuseiam recursos públicos, visando claramente propiciar o enriquecimento dos particulares com o coexistente dano ao erário público municipal.

As ruinosas operações financeiras efetuadas pelo gestor público com as corretoras de valores requeridas e seus respectivos responsáveis legais, além do operador autônomo também nominado tipificam a improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput* e incisos I, VI e XIII da Lei nº8429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa natural ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, fora dos casos expressamente admitidos por lei, ou sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

...

XIII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça ilicitamente”.

Pois como observam EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, em “Improbidade Administrativa”, Ed. Lumen Juris, 6ª edição, 2011, pg. 306:

“Por outro lado, agindo com dolo ou culpa (leve, grave ou gravíssima), sofrerá o agente político as sanções cominadas, não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio”.

Dano ao erário este que concomitantemente também violou os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e o dever de honestidade ínsitos na conduta de todo aquele que maneja e manuseia recursos públicos, incidindo os demandados também na sanções do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº8429/92:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência".

A realização das operações financeiras pelo administrador público JOSEMAR RAMIRO E SILVA, desconsiderando conscientemente as regras de conduta e normas baixadas pelo Banco Central do Brasil para operação com títulos públicos, a par de seu inegável conhecimento sobre a matéria, evidencia o seu desprezo para com a proteção do patrimônio público que deveria proteger, descumprindo seu dever essencial de zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos, em conduta séria e ruínosa ao erário que lhe atrai o necessário sancionamento.

Como também são responsáveis as corretoras de valores nominadas na inicial e seus respectivos responsáveis legais (DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, PEDRO LUIZ SZABO, LEONARDO PAES BORBA, ALBATROSS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A, FRANCISCO EUSÉBIO DE SOUZA e OM DTVM), considerando que se tratam todas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

sociedades anônimas fechadas, sendo seus responsáveis legais os agentes determinantes no convencimento do agente público, bem como na decisão e consecução da fraude econômica, como também são os beneficiários diretos do dano causado, considerando que as corretoras por eles respectivamente gerenciadas são todas sociedades fechadas, vale dizer, os atos por eles executados na administração das pessoas jurídicas revertem diretamente para o seu próprio patrimônio particular e benefício pessoal.

Assim como também é responsável o agente financeiro autônomo NEILTON DE OLIVEIRA COSTA pelas operações por ele intermediadas com a operadora DIFERENCIAL, posto que também pleno conhecedor das regras de mercado do mercado de capitais, de forma que sabia plenamente que os preços finais negociados causariam dano ao erário rondonopolitano, como efetivamente causaram.

DOS PEDIDOS LIMINARES

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Ante o vultoso prejuízo aos cofres públicos, faz-se extremamente necessário acautelar o ressarcimento do dano ao erário, haja vista que consequência lógica deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

processo é o dever dos demandados de comporem à sociedade o prejuízo que lhe provocaram.

Obviamente que o processo ainda deverá ser instruído, mas até que todo este longo caminho processual seja percorrido até à final condenação dos réus ao ressarcimento ao erário, é necessário e salutar que sejam tomadas medidas que garantam a efetividade da tutela jurisdicional.

Há que prevalecer aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta dos requeridos feriu gravemente o interesse social, o qual agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens resulta de expressa previsão legal e constitucional para a proteção do interesse difuso e social da recomposição do patrimônio público.

É claro em tal sentido, o mandamento constitucional do art. 37, §4º, da CF/88:

"Art. 37.A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

....

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Disposição permissiva também encontrada no artigo 7º, da Lei 8.429/92:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

A indisponibilidade e o bloqueio de bens dos requeridos conforme mencionado, é medida que tutela o interesse da comunidade, a qual espera através desta demanda, de maneira exemplar, a defesa do seu patrimônio público malversado e desperdiçado.

O *fumus boni juris* para a decretação da medida é patente e inquestionável, face aos indícios

WAGNER ANTONIO CAMILO

Promotor de Justiça

31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

veementes comprovados por prova documental e idônea do dano ao erário público, comprovável ressalte-se pela própria não-construção do ginásio poliesportivo completo na Escola André Maggi, o que, aliás, é fato público e notório nesta cidade e Comarca, sendo necessário, portanto, resguardar-se o seu ressarcimento.

O *periculum in mora* também se faz presente, posto que na ação de improbidade administrativa ele é presumido e implícito, consoante entendimento remansoso da mais hodierna jurisprudência pátria, a qual, até em função da primazia na tutela do fundamental direito difuso ao patrimônio público e à probidade administrativa, tem determinado a decretação da medida ante a comprovação robusta da existência da fumaça do bom direito, como ocorre na presente ação civil:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – NECESSIDADE – TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – IMPRESCINDIBILIDADE PARA APURAÇÃO COMPLETA DOS ILÍCITOS – AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS – INUTILIDADE ANTE O TEMPO DECORRIDO.

Sobre indisponibilidade é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: a) é possível antes do recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

da petição inicial; b) é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni juris*; c) independe de comprovação do início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba (RE nº6.816/MT).

A transferência de sigilo bancário e fiscal é juridicamente possível quando imprescindível para apuração de ilícitos, mormente quando cometidos contra o erário (Lei Complementar nº75/93, art. 8º, §2º; Lei nº8625/93, art. 80). Recurso provido em parte. (TJMT – 4ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº116316/2011, Relator: Des. Luiz Carlos da Costa – Data Julgamento: 06/03/2012).

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O sigilo bancário e fiscal é garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X; no entanto tal direito não é absoluto, sofrendo relativização quando confrontado com outro direito de maior relevo.

Destarte, quando colidente com o também direito constitucional da sociedade à probidade na Administração Pública e à efetiva proteção ao patrimônio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

público e social, o interesse público sobrepuja-se ao particular, permitindo a quebra do sigilo.

A Lei Complementar nº105/2001, que regula o sigilo das operações financeiras, prevê:

“Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial...”.

Assim, permite-se a quebra do sigilo bancário quando necessário para apurar a ocorrência de qualquer ilícito, como na presente hipótese de ato de improbidade administrativa.

Como já sobejamente demonstrado nesta inicial, são robustas as provas do vultoso dano ao erário, face notadamente à compra de títulos públicos federais por preços superiores aos de mercado, além da posterior venda destes mesmos títulos por preços abaixo aos de mercado, causando enriquecimento dos operadores financeiros em todas as operações executadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

E como bem esclarecido no “Estudo Técnico de Aplicação dos Recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle”, efetuado pelos zelosos auditores públicos já nominados, ao analisarem o trabalho da CPMI dos Correios para a detecção de fraudes com títulos públicos:

“A metodologia utilizada para análise das operações com títulos públicos não teve por parâmetro os preços referenciais de mercado divulgados pela ANBIMA, mas sim as cadeias negociais de operações que apresentaram diferenças superiores a R\$ 50 mil, conforme descrição da metodologia constante do Relatório Final da CPMI dos Correios”. (grifo nosso)

Da mesma forma neste caso concreto, Excelência, analisar a cadeia de negociações dos títulos públicos negociados pelas corretoras contratadas pelo Diretor-Executivo do IMPRO, JOSEMAR RAMIRO E SILVA, permitirá ao Juízo conhecer em profundidade toda a extensão do dano, bem como a forma de execução da fraude em todas as suas pontas, do início ao fim.

Isto porque, para vender determinados títulos públicos ao IMPRO, as corretoras de valores tiveram de comprá-los de um terceiro, quarto ou quinto proprietário anterior, e os preços negociados nestas operações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

anteriores (ou posteriores, no caso das vendas) permitirá aferir o ganho desproporcional existente entre os preços negociados nas pontas inicial e final da cadeia de negociações, diluído entre as operações intermediárias, permitindo assim aferir o lucro total obtido por tais agentes financeiros e por consequência também demonstrando o milionário dano causado ao erário municipal; como bem esclarecido pelos auditores públicos em seu estudo técnico sobre a matéria.

A cadeia negocial mostrará quem foram os grandes ganhadores das operações financeiras, ou seja, aqueles que obtiveram ganhos expressivos e incomuns ao negociar títulos a preço fora do mercado, à custa do dinheiro público rondonopolitano.

Destarte, Excelência, afigura-se como extremamente útil ao Juízo também trazer ao processo este importante elemento de convicção, para também contribuir no desnudamento desta sofisticada fraude financeira.

Os tribunais pátrios já reconheceram reiteradamente que é possível a quebra do sigilo bancário para instruir inquérito civil ou ação civil pública que apura a prática de ato de improbidade administrativa, como se observa nos seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. LEGALIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Merece prestígio a decisão agravada pois, havendo fortes indícios de superfaturamento dos bens e serviços em contratos firmados com o INSS, a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida legalmente recomendável. 2. Agravo improvido" (TRF 1ª REGIÃO – 4ª Turma - Ag. Nº200401000130172, Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ Data: 29/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E COMERCIAL. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Ministério Público, no exercício do poder-dever de investigação, ostenta legitimidade para requerer ao Poder Judiciário informações necessárias à promoção do Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, a teor do que dispõem os art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal; e art. 8º, incisos II e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

IV, e §2º, da Lei Complementar nº75/1993. Precedentes do STJ: HC 47.757/PA, 5ª Turma, DJ 12/12/2005; RMS 15.552/SP, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; RMS 12131/RR, 1ª Turma, DJ de 10/09/2001; MC 5512/RS, 5ª Turma, DJ de 28/04/2003; RMS 8716/GO, 1ª Turma, DJ 25/05/1998; RMS 7423/SP, 1ª Turma, DJ de 03/11/1997. 2. Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. 3. O art. 38 da Lei 4594/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como somem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: REsp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008; RMS 15364/SP, Relator Ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005. 4. Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 5. *In casu*, revela-se descabida a insurreição do Banco do Brasil contra a decisão judicial que determinou a apresentação dos documentos, relativos à auditoria realizada nas operações de crédito firmadas entre a instituição bancária in foco e empresas correntistas, necessários à instrução de procedimento investigatório (Inquérito Civil) engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade, que é espécie de direito à privacidade, não consubstancia direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo, à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Recurso Especial desprovido, garantindo-se o respeito ao sigilo bancário no âmbito do processo sub judice". (STJ, REsp. 200801139968 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

RECURSO ESPECIAL – 1060976 – Relator: LUIZ FUX – 1ª
Turma – DJ Data: 04/12/2009)

E assim como o sigilo bancário, o sigilo fiscal também permite a sua relativização e quebra quando há necessidade de apurar a responsabilidade por ilícitos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...)”.

As cortes nacionais também reconhecem o cabimento da exceção do sigilo fiscal para investigar atos de improbidade administrativa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PEDIDO RESTRITO AO PERÍODO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

INVESTIGAÇÃO, PERTINÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PARA O CASO EM EXAME. 1. Estando a fundamentação, posta na decisão recorrida, a justificar a quebra dos sigilos bancário e fiscal do agravante, bem como estar ela em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça que tem entendido, não obstante estar, respectivo direito protegido no texto constitucional, não ter caráter absoluto, sofrendo mitigação, uma vez não poder o interesse particular sobrepor-se ao interesse público, incensurável a sua conclusão. 2. Ademais, a medida é proporcional, considerando que abrange apenas o período em que supostamente praticados os atos ímprobos. Visa o agravado provar se houve algum proveito pessoal nas supostas práticas das irregularidades. 3. Sem a quebra do sigilo, ficará o Ministério Público impedido de, adequada e suficientemente, esclarecer se as condutas dos investigados decorrem, ou não, de atos de improbidade. 4. Agravo improvido". (TRF 1ª Região – AG. 200701000520624, Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma – Data: 08/08/2008).

Enfim, a legislação e a jurisprudência pátrias permitem a exceção aos sigilos bancário e fiscal, quando necessário para apurar a prática de quaisquer ilícitos, inclusive atos de improbidade administrativa, sendo permitido apenas ao Poder Judiciário decretar a quebra.



Desta feita, referidos pedidos demonstram-se vitais, tanto para corroborar e reforçar a prova do dano ao erário, como para eventualmente evidenciarem o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- 1) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para a indisponibilidade dos bens dos réus, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário, na quantia de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); e Buscando assegurar a maior eficiência na presente medida, requer sejam oficiados:
 - a) os Cartórios de Registros de Imóveis de Rondonópolis, Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Poxoréu, Pedra Preta, Guiratinga, Itiquira, Primavera do Leste, Nova Mutum, Sorriso, Sinop, Alta Floresta, Porto Alegre-RS, Rio de Janeiro-RJ e São Paulo-SP, para que averbem a indisponibilidade na matrícula dos eventuais imóveis encontrados em nome dos réus;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

- b) os Departamentos Estaduais de Trânsito de Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, para que registrem a indisponibilidade e informem ao Juízo eventuais bens encontrados;
- c) o bloqueio via BACEN-JUD de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras;
- d) As Juntas Comerciais de São Paulo e Rio Grande do Sul ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;
- 2) A quebra do sigilo bancário e fiscal das operações financeiras ora processadas, requisitando-se ao Banco Central do Brasil que envie ao Juízo, de forma descritiva e informativa, a cadeia negocial completa de cada uma das operações financeiras realizadas em que participaram as corretoras DIFERENCIAL, ALBATROSS e OM DTVM, relativamente aos títulos a seguir discriminados e que tiveram na ponta inicial ou na ponta final o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, realizadas no mesmo dia (day-trade) e/ou em dias próximos (swing-trade):
- a) COMPRA pelo IMPRO DE 9.700 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$876,2887 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 837,9692, operação no dia 12/06/2008, com a DIFERENCIAL;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

- b) COMPRA pelo IMPRO de 9.676 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 878,4622 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 836,6875, operação no dia 20/06/2008, com a DIFERENCIAL;
- c) COMPRA pelo IMPRO de 2.907 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.719,6139 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 1.610,2665, operação no dia 23/07/2008, com a DIFERENCIAL;
- d) COMPRA pelo IMPRO de 2.923 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.710,3982 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 1.584,6625, operação no dia 27/08/2008, com a DIFERENCIAL;
- e) COMPRA pelo IMPRO de 5.314 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 940,8373 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 911,4349, operação no dia 23/03/2009, com a ALBATROSS;
- f) VENDA pelo IMPRO de 5.922 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 901,3367 quando o PREÇO UNITÁRIO ANDIMA era de R\$ 947,7305, operação no dia 20/05/2009, com a ALBATROSS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

- g) COMPRA pelo IMPRO de 10.000 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 886,8161 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 877,494908, operação no dia 15/07/2010, com a ALBATROSS;
- h) VENDA pelo IMPRO de 18.768 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO R\$ 874,57641 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 882,143690, operação no dia 31/07/2009, com a operadora ALBATROSS;
- i) VENDA pelo IMPRO de 10.000 títulos NTN-F ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 875,23062 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 884,759988, operação no dia 25/02/2011 com a operadora OUROMINAS - OM DTVM;
- j) COMPRA pelo IMPRO de 4.272 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.861,49 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 1.825,645332, operação no dia 17/09/2009 com a operadora ALBATROSS;
- k) VENDA pelo IMPRO de 2.907 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.775,75 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 1.805,191377, operação no dia 31/07/2009 com a operadora ALBATROSS;
- l) VENDA pelo IMPRO de 2.923 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de R\$ 1.713,87 quando o PREÇO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 1750,778376, operação no dia 31/07/2009 com a operadora ALBATROSS;

m) VENDA pelo IMPRO de 4.272 títulos NTN-B ao PREÇO UNITÁRIO NEGOCIADO de 1.907,78 quando o PREÇO UNITÁRIO ANBIMA era de R\$ 1.930,033536, operação no dia 04/05/2010 com a operadora ALBATROSS.

3) A notificação dos demandados para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº8429/92;

4) Recebida a inicial, que seja determinada a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;

6) A notificação do IMPRO e do Município de Rondonópolis para que, em querendo, atue no feito, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº8429/92;

7) a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** com a declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8429/92;

8) juntada aos autos da ação, do Inquérito Civil nº25/2010, SIMP nº000671-001/2010, em oito (08) volumes, e a

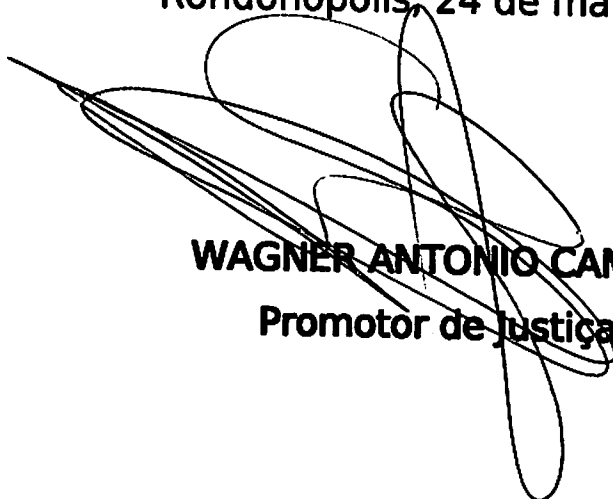


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova testemunhal, pericial e documental.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para todos os efeitos legais.

Rondonópolis, 24 de março de 2014.



WAGNER ANTONIO CAMILO
Promotor de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Processo nº 3501-82.2014.811.0003 (742334).

VISTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO em face de JOSEMAR RAMIRO E SILVA, DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, PEDRO LUIZ SZABO, LEONARDO PAES BORBA, NEILTON DE OLIVEIRA COSTA, ALBATROSS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A, FRANCISCO EUSÉBIO DE SOUZA, JOSÉ NONATO FREIRE DE SENA, OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA – OM DTVM e JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, sustentando, em síntese, que foi instaurado inquérito civil onde se apurou que o primeiro requerido, na condição de diretor executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, comprou títulos públicos federais acima do preço de mercado (superfaturados) e vendeu-os abaixo do preço de mercado (subfaturados), em uma cadeia de negócios que se mostrou gravemente lesiva ao erário municipal, chegando ao prejuízo de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega que o primeiro requerido, em violação a resolução nº 3506/2007 do Banco Central e aos princípios constitucionais, dispensou o procedimento licitatório, tendo escolhido diretamente, de forma subjetiva, as corretora de valores requeridas, sem nenhum critério prévio que garantisse isonomia, publicidade e maior competitividade.

Assevera que da análise das operações realizadas entre os réus revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociações montadas, em tese, para proporcionar ganhos para as instituições, integrantes do sistema financeiro nacional, em detrimento da entidade previdenciária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Ao final, requereu o Ministério Público a concessão de liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e a quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos, alegando *periculum in mora* e a possibilidade de não haver ressarcimento dos prejuízos oriundos da conduta dos requeridos, no valor de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 05/51).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que para a concessão da liminar se faz imperiosa a presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em comento, a princípio, tenho como configurados tais requisitos referente a concessão da tutela inicial, ora pleiteada.

Com efeito, nos autos há indícios razoáveis de que os requeridos, com as práticas por eles perpetradas, que sequer observaram os princípios norteadores da Administração Pública, causaram lesão ao erário municipal. Importa ressaltar que a estimativa que se faz é que o desfalque causado no erário municipal seja da ordem de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

O documento de fls. 58/65, subscrito por um auditor fiscal da receita federal, demonstra, por meio de uma tabela comparativa, as discrepâncias entre os preços das negociações de títulos públicos feitas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondonópolis nos anos de 2008 e 2009 e os preços unitários praticados no mercado, tendo por base os preços de negociações divulgado pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais).

O Banco Central do Brasil, em resultado de uma fiscalização em corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários, constatou indícios de irregularidades praticadas entre o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

e a Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e a ALBATROSS –
CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A (fls. 66/79).

Essa divergência de preço nas operações realizadas entre o IMPRO e as corretoras acima mencionadas, pode ser facilmente verificada nas notas de operações e as tabelas comparativas do mercado secundário na época em que foram realizadas as operações de compra e venda dos títulos (fls. 68/79).

Dentre a extensiva documentação existente nos autos, encontra-se, ainda, cópia da auditoria fiscal realizada pelo DRPSP – DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, na qual foram identificadas operações atípicas, com infração a normas legais ou regulamentares ou às práticas usuais de mercados, envolvendo unidades gestoras dos RPPS de várias localidades, inclusive o polo de Rondonópolis (fls.1127/1146, 1151, 1155,1156, 1157, 1163).

No mais, como se não bastasse o forte indício de superfaturamento na aquisição e subfaturamento da venda de títulos públicos federais, verifica-se, no caso em tela, a ausência de processo seletivo para credenciamento das entidades financeiras que negociaram com o RPPS de Rondonópolis, em total inobservância, por parte do gestor e requerido, Josemar Ramiro e Silva, da norma contida na resolução na resolução 3506/2007:

“Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:

I - realizar processo seletivo para credenciamento:

a) da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

b) de Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

(...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Diante desse cenário, resta comprovado o *fumus boni jûris*, havendo, pois, indícios razoáveis de que os requeridos, teoricamente, com as práticas que sequer observaram os princípios norteadores da Administração Pública, causaram lesão ao erário municipal. Importa frisar que a estimativa que se faz é que o desfalque causado no erário municipal seja da ordem de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Já no que respeita ao *periculum in mora*, este encontra sustentação na própria Lei de Improbidade Administrativa (artigo 7º), que permite a constrição do patrimônio dos agentes públicos diante da suspeita fundada de improbidade administrativa:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. LEGALIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPOSICIONALIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Merece prestígio a decisão agravada pois, havendo fortes indícios de superfaturamento dos bens e serviços em contratos firmados com o INSS, a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida legalmente recomendável. 2. Agravo improvido. (TRF 1ª R.; AG 200401000130172; DF; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; Julg. 15/06/2004; DJU 29/06/2004; Pág. 21).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DO PREJUÍZO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE PARCIAL DOS BENS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Estando individualizado o montante do prejuízo ao erário municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

através de competente processo administrativo, a decretação da indisponibilidade deve atingir bens na proporção em que bastem para garantir o ressarcimento aos cofres públicos, como também apenas aqueles adquiridos posteriormente aos fatos apurados e subsumidos à disciplina da Lei nº 8.429/92." (TJMT, 2ª Câm. Civ., RAI nº 26925/2002, Rel. Des. ODILES FREITAS SOUZA, j. 17.12.02, in Informa Jurídico 32, CD-I).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - FUNDADA SUSPEITA DE ATOS IMPROBOS - LIMINAR DEFERIDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. *Preenchidos os requisitos ensejadores para a concessão e havendo indícios suficientes dos atos de improbidade, deve o juiz deferir liminarmente as medidas necessárias para assegurar o resultado útil do processo e possibilitar a apuração dos fatos, prevalecendo o interesse público sobre o privado.” (TJMT, 3ª Câm.Cív., RAI nº 42928/2002, Rel. Des. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, j. 23.04.03, in Informa Jurídico 32, CD-I).*

Na hipótese dos autos, encontra-se evidenciado o perigo da demora, haja vista a possibilidade de os requeridos virem a dissipar o seu patrimônio, gerando danos irreparáveis ao erário municipal.

Ante o exposto, DEFIRO A PRETENSÃO LIMINAR, não só por ter previsão legal (art. 7º da Lei nº 8.429/92), mas, sobretudo, porque se faz de suma necessidade para garantia do integral ressarcimento do dano ao patrimônio público, principalmente ante a existência de fundados indícios de má utilização de recursos públicos e, em consequência, **DECRETO:**

1 - A indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos, até o limite de valores especificados às fls. 46 da inicial, item “1”. Permanecerão os requeridos como depositários dos mesmos, mas com as cláusulas de impedimento de venda, alienação ou transferência;

2 - A quebra do sigilo bancário e fiscal das corretoras: DIFERENCIAL, ALBATROSS e OM DTVM, referente às operações financeiras processadas com o IMPRO,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

apenas no período em que supostamente praticado os atos ímprobos (2008 a 2010), relativas aos títulos discriminados nas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, de fls. 47/50.

3 - Para maior eficácia da medida imposta nesta decisão, **DETERMINO** os seguintes procedimentos:

3.1 - O bloqueio de bens em nome dos requeridos, via sistema **RENAJUD**, tornando inviável a sua transferência a terceiros sem a devida ordem ou autorização judicial.

3.2 - O bloqueio, via sistema **BACENJUD**, de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras.

3.3 - Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Rondonópolis, Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Poxoréu, Pedra Preta, Guiratinga, Itiquira, Primavera do Leste, Nova Mutum, Sorriso, Sinop, Alta Floresta, Porto Alegre - RS, Rio de Janeiro-RJ e São Paulo-SP para que averbem a indisponibilidade na matrícula dos eventuais imóveis encontrados em nome dos réus;

3.4 - Oficie-se às juntas comerciais de São Paulo e Rio Grande do Sul, ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;

3.5 - Requisite-se ao Banco Central a cadeia comercial completa de cada uma das operações financeiras realizadas em que participaram as corretoras: **DIFERENCIAL**, **ALBATROSS** e **OM DTVM**, no período de 2008 a 2010, relativo aos títulos discriminados nas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, de fls. 47/50.

4 - Juntadas as informações, os autos passarão a correr em segredo de justiça (CNGC-17 2.16.). A secretaria deverá fixar no dorso dos autos tarja da cor amarela (CNGC - item 2.3.21).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

5 - Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações – art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992.

6 – Notifiquem-se, ainda, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO e o Município de Rondonópolis para que, querendo, atuem no feito, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Após, venham-me os autos conclusos para os fins dos §§ 8º e seguintes do art. 17 da mesma Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rondonópolis-MT, quinta-feira, 24 de abril de 2014.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito

Wagner Antônio Camilo
Promotor de Justiça

Acnte - pelo requerido
Francisco Estelino de Souza
09/05/2014
Pollyana de Pa. Silva